



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280887**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226745-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, Interessados M. B. PROETTI, REINALDO PROETTI NETO COMERCI ATACADISTA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS e COMERCIO DE INSTRUMENTO DE CORDAS DI GIORGIO EIRELI, é agravado ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

**Agravo de Instrumento nº: 2226745-62.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: Banco Bradesco S/A**

**Agravados: Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda. e outros**

**Juiz de origem: Jomar Juarez Amorim**

**VOTO Nº: 35396**

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE SOERGUMENTO. Insurgência em face de decisão que homologou plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial. Decisão reformada.*

*Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pedido parcialmente provido.*

*I. CASO EM EXAME. Recuperação judicial em que se discute a validade de cláusulas do plano aprovado pelos credores, incluindo deságio e penalidades por atraso na indicação de dados bancários.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade do deságio aplicado no plano de recuperação judicial; (ii) analisar a legalidade de penalidade por atraso na indicação de dados bancários; (iii) avaliar a previsão de leilão reverso; (iv) examinar a cláusula de afastamento de responsabilidade das recuperandas por honorários de sucumbência e custas.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*1. O deságio elevado não é abusivo, pois se insere na margem de disposição dos credores acerca de aspectos patrimoniais do plano de recuperação judicial.*

*2. A penalidade por atraso na indicação de dados bancários é abusiva, pois impõe deságio adicional sobre crédito já submetido a deságio em decorrência apenas de descumprimento de prazo para informação de interesse do credor.*

*3. A previsão de leilão reverso é legal, desde que respeitadas a publicidade e a igualdade entre credores da mesma classe.*

*4. A cláusula de afastamento de responsabilidade das recuperandas por honorários de sucumbência e custas é indevida, pois limita direitos de terceiros não participantes da avença.*

*IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 2.476/2.477 dos autos de origem, que homologou plano de recuperação judicial dos agravados e concedeu-lhes recuperação judicial.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que o plano de recuperação judicial aprovado seria nulo, em razão da previsão de longo lapso temporal de carência (12 meses), prazo de pagamento exagerado (108 parcelas mensais e consecutivas) e encargos irrisórios (taxa referencial, mais juros de 0,3% ao mês). Aponta ilegalidade de cláusula do plano que prevê penalidade pelo atraso no envio de dados bancários, consistente em deságio adicional de 90% do valor do crédito. Impugna a previsão de leilão reverso, pela qual recursos adicionais, se disponíveis, seriam destinados a credores que oferecessem maior desconto para a quitação antecipada de seus débitos, a possibilidade genérica de alienação de ativos e de compensação. Ainda, aduz que não poderia ter havido deliberação sobre custas e honorários sucumbenciais de potenciais incidentes ou ações futuras no plano.

Não havia pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, que tampouco foram concedidos pelo Exmo. Des. Jorge Tosta, no impedimento ocasional do Relator originalmente designado (ps. 20/21).

Apresentadas manifestação da i. Administradora Judicial (ps. 33/63), contraminuta (ps. 65/86) e parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso (ps. 91/97), encontram-se os autos em termos de julgamento.

### **É o relatório.**

Prospera em parte a irresignação, nos termos e limites que seguem.

Na recuperação judicial, aplica-se o princípio da liberdade contratual, decorrente da autonomia da vontade. Assim, são pontuais os aspectos previstos em lei em que é dado ao Judiciário intervir nas deliberações entre devedor e credores. Veja-se:

*O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. **O ato do procedimento judicial em que privilegiada-se o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia de credores. Por essa razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credores** em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor (COELHO, FÁBIO ULHOA. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 8 ed. São Paulo: Saraiva,*

2011, p. 246-247, sem grifos no original).

Nesse sentido, é a jurisprudência iterativa:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. **O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência.** 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. **Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.** 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. **A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.** 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018, sem destaque no original).*

Dito isso, nada há a ser alterado no que tange ao deságio e ao termo inicial dos créditos ainda não habilitados porque são cláusulas econômicas do plano votado e aprovado pelos credores. Nesse sentido:

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do aditivo – Controle concreto da cláusula referente às condições**

**de pagamento dos credores quirografários – Inexistência de abusividade – Disposições de natureza econômica e negocial – Deságio de 50% aos credores quirografários - Prazo para amortização, juros de 1% a.m. e correção monetária conforme IPCA – Liquidez das obrigações e previsão expressa sobre os meios de soerguimento – Recurso nesta parte improvido.**

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano de recuperação judicial – Ausência de CNDs – Impossibilidade de processamento do feito sem o cumprimento da exigência legal – Inteligência do art. 57 da LRF – Enunciados XIX e XX das C. Reservadas de D. Empresarial – Concessão do prazo de 60 dias para que a regularização fiscal ocorra, cabendo ao juízo de primeiro grau fiscalizar a apresentação do documento após decurso do prazo judicial – Princípio da preservação da empresa – Precedentes – Recurso nesta parte provido.” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2291327-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 15/02/2024 – sem destaque no original).*

*“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de credor, aduzindo que teria a recuperanda cometido crime falimentar impositiva da convação em falência; que houve transferência de aviamento da devedora para terceiros; que o plano homologado é inviável economicamente e apresenta condições abusivas para credores quirografários; que seu crédito não poderia ser objeto da novação recuperacional, pois objeto de sentença transitada em julgado; que é inviável a alienação de imóvel de terceiro prevista no plano. Reforma parcial da decisão homologatória. Termo inicial de carência para credores quirografários que não pode ser o trânsito em julgado da decisão, mas sim a data em que publicada. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. **Demais questões relativas às condições de pagamento de quirografários (deságio de 50%, parcelamento mensal em 168 vezes e carência de 12 meses) que se inserem na esfera de autonomia da assembleia geral de credores. Precedentes das Câmaras Empresariais do TJSP.** [...] Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido para fixar a data de publicação da decisão como termo inicial da carência para credores quirografários.” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2128287-78.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 19/10/2023 – sem destaque no original).*

O valor do deságio, mesmo que elevado, não é abusivo, por se incluir dentre as questões passíveis de previsão no plano de recuperação judicial (art. 50, I, LRF). Ademais, percentual de deságio e forma de pagamento atendem a critérios semelhantes normalmente admitidos pela jurisprudência:

*"Agravado de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial do agravado. Inconformismo do Banco credor. – Deságio de 85%, prazo de carência de 24 meses, em até 180 parcelas mensais, agrupadas em 15 parcelas anuais, com carência de 12 meses. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. Precedentes. – Alegação de encargos irrisórios (incidência a TR e juros de 2% ao ano). Ausência de ilegalidade na adoção da TR como indexador do crédito. Condição aprovada pela assembleia e de cunho eminentemente econômico. – Previsão de 'bônus de adimplência'. Abatimento de 17,65% sobre cada uma das prestações pactuadas, desde que efetuados os pagamentos até os respectivos vencimentos. Cláusula que se insere na esfera de disponibilidade, ostentando natureza negocial. Manutenção. – Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da 'par conditio creditorum'. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. – Liberação das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Invalidade reconhecida. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso provido em parte." (TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento n. 2029750-13.2023.8.26.0000, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, DJe 14/06/2023).*

*"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravo de instrumento de credora. Deságio elevado (90%) nas classes III (credores quirografários) e IV (microempresas e empresas de pequeno porte), com pagamento imediato por meio de dação em pagamento de imóveis de propriedade da agravada. Questão debatida na assembleia geral de credores e que, ainda assim, redundou na aprovação do plano por todas as classes. Análise de viabilidade econômica da recuperanda que cabe, sobretudo, aos credores que, "in casu", manifestaram majoritariamente seu interesse na preservação da empresa. Possibilidade de existência de outros interesses econômicos (e.g. a*



*manutenção de contratos e a continuidade de negócios com a recuperanda) que não podem ser ignorados, quando da análise de legalidade do plano. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a admitir percentuais de deságio elevados. Ausência de violação de dispositivos expressos da Lei de Recuperações e Falências. Manutenção, desse modo, do dispositivo, ressalvada a possibilidade de convação em falência, caso venham a se revelar irreais as avaliações dos imóveis apresentadas aos credores. Cláusula do plano de reestruturação que prevê a extinção de exigibilidade de créditos contra devedores solidários e garantidores. Violação dos limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005, bem como da Súmula 581/STJ e da Súmula 61/TJSP. Inadmissibilidade, ademais, de cláusula que limita as hipóteses de convação da recuperação em falência, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 61 do diploma recuperacional. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Criação de subclasse de quirografários (credores colaboradores) que tampouco merece ser anulada, estando alinhada com os objetivos da Lei 11.101/2005 e com numerosos precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJ-SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento n. 2176255-80.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, DJe 05/03/2018).*

Não se trata, diversamente do que alega a agravante, de violação legal absoluta, pois inexiste abuso de direito ou ofensa à boa fé objetiva na aprovação do plano com deságios a que anuíram a maior parte dos credores.

Assiste razão à agravante no que diz respeito à penalidade por atraso na indicação de dados bancários. Trata-se, em princípio, de deságio incidente sobre crédito a que os credores já haviam, em deliberação assemblear, imposto deságio prévio, como consequência de mero atraso na indicação de informações para pagamento, a evidenciar abusividade. Nesse sentido:

*Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano de BRDF Empreendimentos, Comércio e Participações Ltda. e JFB Participações Ltda., que foram objeto de consolidação substancial por deliberação dos credores em assembleia geral. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (65%), aplicação de juros remuneratórios (1,5% ao ano),*

*carência (24 meses), prazo de pagamento (13 anos). Direitos patrimoniais disponíveis aos credores, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Aplicabilidade do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal ("O prazo de 2 – dois - anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado"). Recurso julgado à vista da redação original do dispositivo legal em tela. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção, como índices substitutivos, dos da Tabela Prática deste Tribunal. Dação de imóveis em pagamento. Previsão em cláusula expressa no plano recuperacional. Ausência de ilegalidade, uma vez que tal modalidade é um dos meios de recuperação autorizados pelo art. 50, IX, da Lei 11.101/05, cabendo aos credores aceitá-la ou não. **Obrigatoriedade de indicação de dados bancários por credores para pagamento. Em que pese não haver aí ilegalidade, a previsão do plano de deságio de 90% aos credores que não apresentarem seus dados se mostra desproporcional e desarrazoada. Declaração de nulidade do parágrafo que impõe tal penalidade.** Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação quanto à observância do Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213944-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021 – sem destaque no original.)*

Prosseguindo, não se verifica ilegalidade na previsão de leilão reverso, pelo qual haveria pagamento antecipado de credores que concederem maior deságio a seus créditos com valores adicionais, caso venham a existir. Trata-se de opção concedida aos credores, de acordo com sua conveniência, que não fere a igualdade, desde que respeitadas publicidade e oferta a todos de mesma classe. A respeito:

*Agravos de instrumento (procs. nºs 2135723-20.2024.8.26.0000 e 2140370-58.2024.8.26.0000) – Julgamento conjunto – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial de JN Auto Posto Tanabi Ltda. e*



*Posto JN Trevo Tanabi Ltda. e concedeu a recuperação judicial às devedoras – Inconformismo dos bancos credores – Arguição de ilegalidades no plano recuperacional – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Carência de 20 meses, deságio de 75%, prazo de pagamento em 180 meses, juros de 2% ao ano e índice de atualização monetária Taxa TR – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – **Legalidade da previsão de leilão reverso dos créditos** – **Participação opcional dos credores interessados** – **Faculdade afeta à esfera particular de cada credor, que não acarreta violação ao princípio da "par conditio creditorum"** – Oneração de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda que deve ser precedida de autorização judicial, observados, ainda, os demais formalidades e requisitos previstos na legislação recuperacional, uma vez que no plano homologado há apenas a previsão genérica de alienação de ativos (Lei nº 11.101/2005, arts. 66 e 69-A) – Cláusula "VII.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores" que deve ser interpretada de modo a ser demonstrada a necessidade, em concreto, da apresentação de eventual aditivo, somado ao necessário cumprimento do plano em vigor, sem, contudo, vedar às recuperandas o direito de fazê-lo se verificados elementos que primem por adequações econômicas futuras após a homologação do plano e isso, enquanto não encerrada a recuperação judicial – Nulidade da cláusula "VIII.2. Superveniência de Caso Fortuito ou Força Maior" – Inclusão da cláusula que permite a suspensão automática dos pagamentos "no caso de superveniência de caso fortuito ou força maior" que fere o princípio da participação coletiva que rege o processo de recuperação judicial, além de desrespeitar o rito estabelecido para a modificação do plano homologado – Pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial acarreta a extinção das execuções individuais contra a recuperanda – Determinação para regularizar o passivo fiscal (na esfera federal e na esfera estadual, nesta circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa), no prazo de 100 (cem) dias contados da publicação deste julgado, sob pena de "sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência" – Homologação do plano mantida – Recursos parcialmente providos, com observações e determinação (TJSP; Agravo de Instrumento*

2140370-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do 8º aditivo ao plano. Prazo de pagamento, deságio de 35% dos créditos quirografários, prazo de carência e atualização monetária pelo IPCA com juros de mora de 3% a.a. Aspectos econômicos do plano. Soberania da assembleia de credores. Ausência de manifesta ilegalidade. Precedentes. Termo inicial dos consectários legais. Data do pedido de recuperação judicial. Remissão do crédito em caso de não comunicação do credor. Cláusula que dificulta o recebimento ao impor providência desnecessária. Redação alterada. Extinção de ações movidas em face de terceiros e liberação de coobrigados. Nulidade. Art. 49, §1º da LRF. **Leilão reverso. Validade. Ausência de violação à paridade de credores.** Redução do prazo de fiscalização. Possibilidade. Art. 61 da LRF. Doutrina. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099586-39.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024- sem destaque no original.)*

Por fim, assiste razão à agravante no que diz respeito à cláusula de afastamento de responsabilidade das recuperandas pelo pagamento de honorários de sucumbência e custas em processos futuros de cujos polos passivos venham a constar.

Quanto a este ponto, em contraminuta, manifestou-se a agravada:

*"A cláusula que dispõe que as recuperandas não responderão por eventuais honorários sucumbenciais e custas nos processos em que figurem no polo passivo (fls. 1.378 dos autos principais), de fato, não deve prosperar, uma vez que deveria ter sido retirada da redação final do plano. No entanto, por um lapso, tal disposição acabou não sendo retirada da versão final, razão pela qual as devedoras não se opõem à decretação da sua nulidade por este E. Tribunal de Justiça" (p. 85).*

Para além da concordância da agravada, como bem destacou a D. Procuradoria de Justiça, trata-se de cláusula



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que limita de maneira indevida direitos de terceiros que não participam da avença em que foi instituída (p. 96).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento para (i.) afastar a penalidade por atraso na indicação de dados bancários prevista no plano de recuperação judicial; e (ii.) decretar a nulidade da cláusula do plano de recuperação judicial que isentava as recuperandas de responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas processuais ou honorários advocatícios em processos em cujos polos passivos venham a figurar.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator**